



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GOVERNO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 516/2019
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

“Dispõe sobre Contratação por Tempo Determinado para atender à necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.”

LISTA DE ALTERAÇÕES

[Lei Municipal Nº 568/2022](#) de 24/03/2022: “Dispõe sobre alteração do § 3º do Art. 3º e adição do § 4º no Art. 3º da Lei Municipal nº 516/2019, de 16/12/2019 e dá outras providências.”



LEI MUNICIPAL Nº. 516/2019

DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.019.

“Dispõe sobre Contratação por Tempo Determinado para atender à necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.”

ROBERTO TAVARES ALMEIDA, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais na conformidade com o disposto no art. 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu/MS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação temporária para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, no inciso V do Artigo 288 da Lei Municipal nº 79/97 de 19 de dezembro de 1997, e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

- I - Atendimento de situações de calamidade pública;
- II - Combater surto epidêmico;
- III - Para suprir profissional da Saúde em caso de afastamento de servidor efetivo em razão de licenciamento, enquanto perdurar a licença específica;
- III - Contratação de professor substituto.
- IV - Garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de Saúde, de Assistência Social e outros, tais como:

a) Programa de Saúde da Família (PSF);

b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);



- c) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV);
- d) Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);
- e) Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);
- f) Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes do Estado ou da União e/ou que substituam os mencionados nas alíneas anteriores;

V – Atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas por Lei.

Parágrafo Único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente na carreira, por consequência de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, readaptação, afastamento para capacitação, por ocupação de cargos comissionados no Poder Executivo Municipal, afastamento ou licença de concessão obrigatória, licença saúde e criação de novas salas de aula.

Art. 3º. As contratações temporárias de que trata esta Lei serão celebradas mediante contrato administrativo, portaria ou instrumento equivalente, por tempo determinado, observando o prazo máximo de 12 (doze meses).

§ 1º. Os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. A critério do Executivo Municipal, a contratação de professor substituto poderá ser feita por semestre letivo, respeitando os prazos máximos permitidos.

§ 3º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser novamente contratado, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior ou da renovação do mesmo. Alterado pela Lei 568/2022

§ 4º Adicionado pela Lei 568/2022

Art. 4º. O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), com prazo de inscrição mínimo de 10 (dez) dias, sujeito à ampla divulgação em órgão oficial e/ou em jornal de ampla circulação, além de publicação na página da internet do Município de Taquarussu.

§ 1º. Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo as contratações temporárias para atender a situações decorrentes de calamidade pública ou surtos epidêmicos.



§ 2º. A avaliação dos candidatos inscritos no Processo Seletivo Simplificado, deverá obedecer a critérios objetivos e impessoais de seleção, a partir de sistema de pontuação e/ou de provas, que contemple entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades, a formação, a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato.

§ 3º. A contratação de pessoal respeitará rigorosamente a classificação final do PSS, sendo procedida de acordo com a necessidade.

§ 4º. Nos casos de professor substituto, caso surjam novas aulas temporárias no decorrer do ano letivo, poderá ser realizado novo contrato com pessoa anteriormente contratada em PSS vigente, independente da ordem de classificação, desde que haja compatibilidade de horário e que a carga horária total não exceda 40 horas semanais.

Art. 5º. Só poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos;

- I – Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – Ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade completos e no máximo 70 (setenta) anos incompletos;
- III – Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV – Estar regular com as obrigações militares;
- V – Possuir habilitação legal para função;
- VI – Possuir escolaridade e requisitos compatíveis com o cargo, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo Único. É vedada a contratação de pessoal que caracterize acumulação ilegal de cargos em desacordo com os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal de 1988 com redação determinada pelas Emendas Constitucionais nº 19 e 20 de 1998.

Art. 6º. Além das obrigações que decorrem normalmente da própria função os contratados estão sujeitos, no que couber, aos mesmos deveres e às mesmas proibições, assim como ao regime de responsabilidade e disciplina vigente para os demais servidores estatutários do Município de Taquarussu.



Art. 7º. O pessoal contratado em decorrência da presente Lei será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei Federal nº 9.717/98.

Art. 8º. A remuneração do pessoal contratado com base nesta Lei será a que constar na referência inicial para os respectivos cargos do quadro permanente previstos no Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores e Trabalhadores da Educação do município de Taquarussu, ressalvados os casos de Programas Especiais que definam faixas remuneratórias específicas.

Parágrafo Único. O professor que for contratado em determinado nível e durante o contrato concluir graduação e/ou especialização, só fará jus a progressão vertical prevista no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração quando da realização de novo contrato.

Art. 9º. O candidato contratado fará jus:

I – Remuneração mensal correspondente à letra inicial no nível I, do cargo ou função assemelhado, constante do quadro permanente de servidores do Poder Executivo Municipal, respeitando-se o disposto no Parágrafo Único do art. 7º desta Lei;

II – Licença para tratamento da própria saúde, limitada ao período da contratação;

III – Licença gestante e/ou adotante de recém-nascido, por 180 dias;

IV – Licença paternidade de 5 dias;

V – Licença casamento e luto, até oito dias, limitada ao período da contratação;

VI – Férias proporcional ao tempo trabalhado;

VII – Décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço prestado na condição desta lei;

VIII – Adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei, bem como adicional noturno;

IX – Salário família, na forma da lei;

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:



§ 1º - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo ato de contratação;

§ 2º - Ser nomeado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, nos seguintes casos:

- I - Pelo término do prazo contratual;
- II - Por iniciativa do contratado ou por iniciativa da administração pública municipal por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - Pela extinção ou conclusão do projeto ou atividade contratada;
- IV - Quando do provimento dos cargos por servidores concursados para os casos específicos de carência de servidores, excluindo os casos de contratação para suprir situação emergencial temporária;
- V - Falta disciplinar cometida pelo contratado;
- VI - Insuficiência de desempenho do contratado.

Parágrafo único: a intenção de extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 12. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, prevista na Lei Municipal 079/97 de 19 de dezembro de 1997.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais 387/2019 e 501/2019.

Taquarussu - MS, 16 de dezembro de 2019


ROBERTO TAVARES ALMEIDA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARUSSU**

LEI MUNICIPAL Nº. 516/2019 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.019.

"Dispõe sobre Contratação por Tempo Determinado para atender à necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências."

ROBERTO TAVARES ALMEIDA, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais na conformidade com o disposto no art. 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu/MS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação temporária para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, no inciso V do Artigo 288 da Lei Municipal nº 79/97 de 19 de dezembro de 1997, e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

I - Atendimento de situações de calamidade pública;

II - Combater surto epidêmico;

III - Para suprir profissional da Saúde em caso de afastamento de servidor efetivo em razão de licenciamento, enquanto perdurar a licença específica;

III - Contratação de professor substituto.

IV - Garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de Saúde, de Assistência Social e outros, tais como:

a) Programa de Saúde da Família (PSF);

b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

c) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV);

d) Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);

e) Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);

f) Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes do Estado ou da União e/ou que substituam os mencionados nas alíneas anteriores;

V - Atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas por Lei.

Parágrafo Único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso **III** far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente na carreira, por consequência de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, readaptação, afastamento para capacitação, por ocupação de cargos comissionados no Poder Executivo Municipal, afastamento ou licença de concessão obrigatória, licença saúde e criação de novas salas de aula.

Art. 3º. As contratações temporárias de que trata esta Lei serão celebradas mediante contrato administrativo, portaria ou instrumento equivalente, por tempo determinado, observando o prazo máximo de 12 (doze meses).

§ 1º. Os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. A critério do Executivo Municipal, a contratação de professor substituto poderá ser feita por semestre letivo, respeitando os prazos máximos permitidos.

§ 3º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser novamente contratado, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior ou da renovação do mesmo.

Art. 4º. O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), com prazo de inscrição mínimo de 10 (dez) dias, sujeito à ampla divulgação em órgão oficial e/ou em jornal de ampla circulação, além de publicação na página da internet do Município de Taquarussu.

§ 1º. Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo as contratações temporárias para atender a situações decorrentes de calamidade pública ou surtos epidêmicos.

§ 2º. A avaliação dos candidatos inscritos no Processo Seletivo Simplificado, deverá obedecer a critérios objetivos e impessoais de seleção, a partir de sistema de pontuação e/ou de provas, que contemple entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades, a formação, a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato.

§ 3º. A contratação de pessoal respeitará rigorosamente a classificação final do PSS, sendo procedida de acordo com a necessidade.

§ 4º. Nos casos de professor substituto, caso surjam novas aulas temporárias no decorrer do ano letivo, poderá ser



ANO XI Nº 2502 Terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Órgão de divulgação oficial dos municípios

realizado novo contrato com pessoa anteriormente contratada em PSS vigente, independente da ordem de classificação, desde que haja compatibilidade de horário e que a carga horária total não exceda 40 horas semanais.

Art. 5º. Só poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos;

I – Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – Ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade completos e no máximo 70 (setenta) anos incompletos;

III – Estar em gozo dos direitos políticos;

IV – Estar regular com as obrigações militares;

V – Possuir habilitação legal para função;

VI – Possuir escolaridade e requisitos compatíveis com o cargo, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo Único. É vedada a contratação de pessoal que caracterize acumulação ilegal de cargos em desacordo com os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal de 1988 com redação determinada pelas Emendas Constitucionais nº 19 e 20 de 1998.

Art. 6º. Além das obrigações que decorrem normalmente da própria função os contratados estão sujeitos, no que couber, aos mesmos deveres e às mesmas proibições, assim como ao regime de responsabilidade e disciplina vigente para os demais servidores estatutários do Município de Taquarussu.

Art. 7º. O pessoal contratado em decorrência da presente Lei será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei Federal nº 9.717/98.

Art. 8º. A remuneração do pessoal contratado com base nesta Lei será a que constar na referência inicial para os respectivos cargos do quadro permanente previstos no Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores e Trabalhadores da Educação do município de Taquarussu, ressalvados os casos de Programas Especiais que definam faixas remuneratórias específicas.

Parágrafo Único. O professor que for contratado em determinado nível e durante o contrato concluir graduação e/ou especialização, só fará jus a progressão vertical prevista no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração quando da realização de novo contrato.

Art. 9º. O candidato contratado fará jus:

I – Remuneração mensal correspondente à letra inicial no nível I, do cargo ou função assemelhado, constante do quadro permanente de servidores do Poder Executivo Municipal, respeitando-se o disposto no Parágrafo Único do art. 7º desta Lei;

II – Licença para tratamento da própria saúde, limitada ao período da contratação;

III – Licença gestante e/ou adotante de recém-nascido, por 180 dias;

IV – Licença paternidade de 5 dias;

V – Licença casamento e luto, até oito dias, limitada ao período da contratação;

VI – Férias proporcional ao tempo trabalhado;

VII – Décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço prestado na condição desta lei;

VIII – Adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei, bem como adicional noturno;

IX – Salário família, na forma da lei;

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

§ 1º - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo ato de contratação;

§ 2º - Ser nomeado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, nos seguintes casos:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado ou por iniciativa da administração pública municipal por motivo de conveniência e oportunidade;

III - Pela extinção ou conclusão do projeto ou atividade contratada;

IV - Quando do provimento dos cargos por servidores concursados para os casos específicos de carência de servidores, excluindo os casos de contratação para suprir situação emergencial temporária;

V - Falta disciplinar cometida pelo contratado;

VI - Insuficiência de desempenho do contratado.

Parágrafo único: a intenção de extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada com a antecedência



ANO XI Nº 2502 **Terça-feira, 17 de dezembro de 2019**

Órgão de divulgação oficial dos municípios

mínima de trinta dias.

Art. 12. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, prevista na Lei Municipal 079/97 de 19 de dezembro de 1997.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais 387/2019 e 501/2019.

Taquarussu - MS, 16 de dezembro de 2019

ROBERTO TAVARES ALMEIDA

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Luiz Fernando Pigari Baptista

LEI MUNICIPAL Nº. 517/2019 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

“Declara de Utilidade Pública a Associação de Radiodifusão Comunitária ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO RÁDIO COMUNITÁRIA FM – AMCRCFM – FLOR DO VALE FM, com sede no município de Taquarussu/MS.”.

ROBERTO TAVARES ALMEIDA, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais na conformidade com o disposto no art. 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu/MS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO RÁDIO COMUNITÁRIA FM – AMCRCFM – FLOR DO VALE FM, inscrita no CNPJ sob n. 02.780.754/0001-37, com sede no município de Taquarussu/MS.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Câmara Municipal de Taquarussu/MS, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - Relatório anual de atividades;

II - Declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Taquarussu - MS, 16 de dezembro de 2019

ROBERTO TAVARES ALMEIDA

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Luiz Fernando Pigari Baptista